



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049148-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO RYCARDO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO HONDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049148-20.2024.8.26.0002

Apelante: Joao Rycardo Costa

Apelado: Banco Honda S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7796

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TARIFA DE REGISTRO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional ajuizada em face de instituição financeira, por meio da qual o autor impugnava a legalidade das tarifas de cadastro e de registro de contrato constantes da Cédula de Crédito Bancário nº 2675850-2, requerendo o recálculo do contrato e do IOF, bem como a restituição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, à luz da Súmula nº 566 do STJ; e (ii) apurar se a tarifa de registro do contrato é devida, considerando o Tema 958 do STJ e a efetiva prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de cadastro é considerada legal quando cobrada no início da relação contratual e destinada a cobrir custos com a análise cadastral de novos clientes, conforme a Súmula 566 do STJ, o que se verifica no presente caso.

O contrato foi celebrado após a entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.518/2007, e não há nos autos indícios de prévia relação contratual entre as partes. O valor cobrado, R\$ 790,00, não é exorbitante nem desproporcional.

A tarifa de registro do contrato, por sua vez, é válida desde que o serviço seja efetivamente prestado, conforme decidido pelo STJ no Tema 958.

Restou comprovada a efetiva prestação do serviço de registro da alienação fiduciária, por meio da apresentação de documentos que atestam a anotação no Certificado de Registro do Veículo, bem como a inclusão da restrição no sistema (fls. 100/102).

O valor cobrado a título de registro, R\$ 316,00, não se

mostra excessivo, afastando a alegação de onerosidade desproporcional.

Não se verifica nos autos qualquer irregularidade na cobrança das tarifas impugnadas, tampouco há elementos que justifiquem a repetição do indébito, simples ou em dobro.

A instituição financeira agiu no exercício regular de direito, na forma do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor JOAO RYCARDO COSTA apelou da r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO HONDA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “O não acolhimento da pretensão autoral, pois, é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor a arcar com as taxas de serviços judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma da legislação processual civil. Ante a gratuidade de justiça deferida, a condenação sucumbencial fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Em seu recurso de apelação (fls. 127/132), o autor sustenta a abusividade das tarifas de registro de contrato e de cadastro, requerendo o recálculo do contrato e do IOF, bem como a composição do Custo Efetivo Total, com a exclusão das tarifas que reputa indevidas. Também requer a restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 133/150, alegando a ofensa

ao princípio da dialeticidade e a legalidade das cláusulas contratuais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento, uma vez que suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Cuida-se de ação revisional de financiamento veicular, relativo a Cédula de Crédito Bancário nº 2675850-2, cujos documentos foram carreados aos autos às fls. 94/106. Cinge-se a controvérsia sobre a abusividade das tarifas de registro e de cadastro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho

Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

Em relação à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão considerando a sua legalidade, caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/08.

Geralmente, a referida cobrança visa remunerar o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente, sendo realizada no início da relação para interessado que não possua relação comercial ativa com a instituição financeira com quem pretende contratar.

O contrato foi firmado após a data acima referida e seu valor de R\$ 790,00 não é abusivo. Também não há indícios de relacionamento pretérito entre as partes, tampouco houve alegação neste sentido pelo autor.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente

informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Afasta-se, destarte, o pedido de declaração de abusividade da tarifa

de cadastro, devendo ser reputada legal.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Neste passo, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação ao valor cobrado, verifica-se que o montante de R\$ 316,00 não corresponde a onerosidade excessiva.

Quanto à prestação do serviço, às fls. 100/102 o réu apresentou informações da inclusão de apontamento, contendo a alienação fiduciária como restrição no documento do veículo, o que comprova que o serviço foi prestado pela instituição financeira. O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) de fls. 39, também consta a inclusão da alienação fiduciária.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso, ante a legalidade das tarifas cobradas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para declarar a legalidade das cobranças relativas às tarifas de registro de contrato e de cadastro.

Mantenho a sucumbência conforme fixada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos dos 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator